

## **SOCIOLOGIA JURÍDICA OU SOCIOLOGIA DO DIREITO?**

**Glauco Barsalini\*\***

Aos amigos Dalton Tóffoli Tavolaro e Solange Pierro Tavolaro (in memorian), por quem tenho um carinho muito especial.

### **1. INTRODUÇÃO**

A Sociologia serve para auxiliar as pessoas a refletir sobre a vida, principalmente a vida social, aquela em que todos nós nos inserimos, queiramos ou não.

O sociólogo Wright Mills, em seu livro *A imaginação sociológica*, afirma:

“O que precisam (os seres humanos – nota do autor), e o que sentem precisar, é uma qualidade de espírito que lhes ajude a usar a informação e a desenvolver a razão, a fim de perceber, com lucidez, o que está ocorrendo no mundo e o que pode estar acontecendo dentro deles mesmos. É essa qualidade, afirmo, que jornalistas e professores, artistas e público, cientistas e editores estão começando a esperar daquilo que poderemos chamar de *imaginação sociológica*”.

E continua:

“a *imaginação sociológica* capacita seu possuidor a compreender o cenário histórico mais amplo, em termos de seu significado para a vida íntima e para a carreira exterior de numerosos indivíduos. Permite-lhe levar em conta como os indivíduos, na agitação de sua experiência diária, adquirem freqüentemente uma consciência falsa de suas posições sociais.” (p. 11)

Sendo assim, sabemos que fundamentos conceituais da Sociologia Clássica são importantíssimos para o desenvolvimento da *imaginação sociológica*. Tais conceitos constituem o que poderíamos chamar de alicerces para o raciocínio que se pretende científico no campo das ciências humanas. Por meio do contato com as idéias de *evolução social*, *movimentos dinâmico e estático*, *organicismo*, *fato social*, *consciência coletiva*, *anomia*, *solidariedade orgânica e mecânica* elaboradas pelos positivistas; dos conceitos de *ação social*, *relação social e tipo ideal*, ancorados na subjetividade humana e no *historicismo analítico*, criando-se com isso o *método compreensivo*, weberiano; e, finalmente, do extenso estudo sobre a história humana fundamentado no *método dialético*, originando o *materialismo histórico*, e, com ele, toda uma profunda análise sobre a economia dos povos como *infra-estrutura* das relações políticas, das culturas, das religiões, e dos direitos das

---

\* Este texto é uma adaptação da monografia apresentada, em 2002, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da PUC de Campinas sob a orientação do Prof. Ms. Arnaldo Lemos Filho.

\*\* Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta.

civilizações, estudo este desenvolvido pelo marxismo, é que se pode chegar a uma compreensão racional-científica do mundo, é que se pode enxergar o que aparentemente não existe, ver o invisível, compreender, enfim, cientificamente o que está por trás das relações sociais, religiosas, econômicas e políticas que se estabelecem entre os seres humanos, ou seja, elaborar a *imaginação sociológica*.

A *imaginação sociológica* é, portanto, a capacidade de entendimento científico do universo e de criação intelectual do *novo*, daquilo que pode ser realizado no futuro.

Deve-se ressaltar, todavia, que o desempenho de qualquer outro tipo de conhecimento, do religioso, do artístico, do filosófico, e do senso-comum, é absolutamente legítimo. Não sabe mais o cientista que o homem do campo; não sabe mais, portanto, o sociólogo que o lavrador ou o operário. Sabe, apenas, de modo diferente. Queremos dizer, com isso, que aqueles que não desenvolvem a *imaginação sociológica* simplesmente não desenvolvem a capacidade de compreensão do mundo segundo os parâmetros da ciência social. Todavia, se o Direito é uma ciência, aqueles que o estudam devem necessariamente desenvolver o raciocínio científico, e, se, ainda mais, o Direito configura a Ciência Jurídica e Social, devem os que se inclinam a estudá-la poder raciocinar sobre os objetos de tal ciência de modo apropriado, ou seja, ser capazes de desempenhar a *imaginação sociológica*.

A Sociologia Jurídica é, no nosso entendimento, a *ciência*<sup>3</sup> que busca compreender as relações entre o ordenamento jurídico e os acontecimentos sociais, entre o conjunto de formulações teóricas a respeito da lei, de um lado, e da realidade social, de outro lado. É a *ciência*, portanto, que quer compreender, dentre outros elementos, a eficácia social do Direito.

No universo de uma das formas de compreensão do que é a Sociologia Jurídica, o importante jurista Hans Kelsen afirma:

“O objeto da Jurisprudência Sociológica (leia-se Sociologia Jurídica - nota do autor) não são as normas jurídicas em seu específico sentido de ‘afirmações de dever ser’ mas a conduta jurídica (ou antijurídica) dos homens. Supõe-se que estas regras são da mesma classe que as leis da natureza e, portanto, que, como elas, proporcionam os meios para predizer os sucessos futuros dentro da comunidade jurídica, conduta futura que será caracterizada como Direito (...) A Jurisprudência Normativa (leia-se Ciência Jurídica – nota do autor) versa sobre a validade do Direito; a Jurisprudência Sociológica sobre sua eficácia.” (p. 18 - 19)

Questão controversa no seio da Sociologia Jurídica contemporânea é a que diz respeito à definição de seu próprio nome. Muito se tem discutido sobre o termo que deve definir a ciência que estuda as relações entre o Direito e a Sociedade.

---

<sup>3</sup> Há autores que entendem que a Sociologia Jurídica é ramo da Sociologia Geral; já outros defendem que a Sociologia Jurídica é ramo da Ciência Jurídica. Para nós, diferentemente, a Sociologia Jurídica ou do Direito desponha como uma ciência, e não apenas um ramo de outra ciência. Está se consolidando, e aos poucos ganhando o *status* de ciência, desenvolvendo métodos próprios, enfim, adquirindo a estatura de ciência.

Os manuais de *Sociologia Jurídica* ou *Sociologia do Direito* trazem diferentes definições sobre tais termos. Alguns se utilizam indiscriminadamente de um e do outro, entendendo significarem ambos a mesma coisa. Outros fazem distinções, atribuindo ao termo Sociologia Jurídica um significado e ao termo Sociologia do Direito outro significado. Outros autores, ainda, trazem definições diversas, contrastando *Sociologia do Direito* com *Sociologia no Direito*, ou então introduzindo o termo *Conceito Sociológico do Direito*, ou mesmo *Sociologia Aplicada ao Direito*. Nossa tarefa, neste trabalho, é revelar tal discussão, traçando um panorama desse debate, procurando, didaticamente, torná-lo mais claro para aqueles que se empenham em estudar a Sociologia Jurídica brasileira.<sup>4</sup>

Para tanto, utilizamos os trabalhos de Celso A. Pinheiro de Castro; Adriana A. Loche, Helder R. S. Ferreira, Luís Antônio F. Souza e Wânia Pasinato Izumino; Roberto Lyra Filho, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo; Boaventura de Sousa Santos; Ana Lúcia Sabadell; Miguel Reale; Pedro Scuro Neto; Sérgio Cavaliere Filho; Eliane Botelho Junqueira e Luciano Oliveira; Miranda Rosa; e A. L. Machado Neto.

Reservamo-nos, também, o direito de realizar uma leitura crítica sobre as relações conceituais e práticas entre juristas e sociólogos, ainda que com o risco de estarmos emitindo, em alguns momentos, juízos de valor.

## **2. SOCIOLOGIA JURÍDICA OU SOCIOLOGIA DO DIREITO?**

Contemporaneamente, tem sido feita a distinção entre a Sociologia Jurídica e a Sociologia do Direito. Mas, afinal de contas, o que é a Sociologia Jurídica? Celso A. Pinheiro de Castro associa o termo *Sociologia Jurídica* ao termo *Sociologia aplicada ao Direito*, definindo-a como.

“aquela que estuda fenômenos jurídicos configurados – valores, modelos definidos em normas e integrados na estrutura social vigente – nos aspectos patentes investigando as conexões em nível de latência” (p. 178).

A definição, bastante abrangente, afirma que existem fenômenos jurídicos postos no ordenamento jurídico, como também existem aqueles que se produzem socialmente, no seio da sociedade, a partir das relações sociais efetivas. Tais produções sociais, que são jurídicas, relacionam-se com as produções de caráter institucional, que são as leis. Dessa forma, faz-se necessário investigar tais relações.

Há autores, todavia, que fazem distinção entre Sociologia Jurídica e Sociologia do Direito. Adriana A. Loche, Helder R. S. Ferreira, Luís Antônio F. Souza e Wânia Pasinato Izumino defendem que a Sociologia Jurídica “é um campo mais

---

<sup>4</sup> Procuramos utilizar parte expressiva dos manuais de Sociologia Jurídica disponíveis no mercado de livros nacionais, a fim de confrontar o pensamento de tais formuladores a respeito do conceito “Sociologia Geral” e “Sociologia Jurídica”.

amplo que os estudos da Sociologia do Direito, inclui outras formas de justiça e de jurisdição” (p. 45). Os autores identificam esse ramo da ciência social com o Pluralismo Jurídico, entendendo que o Direito é criado na sociedade, não se encerrando absolutamente no ordenamento jurídico. A Sociologia Jurídica se encarregaria de estudar tal fenômeno, enxergando-o na sociedade. Para tais autores, a Sociologia do Direito, por sua vez, restringe-se a análises institucionais e de conduta, análises adstritas à eficácia do Direito. Nas suas palavras, a Sociologia do Direito

“tem mais o sentido técnico da reflexão sobre as interações, recorrências, contradições e ambigüidades existentes entre o sistema formal de justiça e as práticas e concepções sociais a respeito da justiça, do Estado e do direito. Em outros termos, ela se preocupa com as ambigüidades existentes entre lei e ordem, entre regra formal e práticas informais, entre Estado e sociedade, entre direito positivo e direitos sociais, enfim entre legalidade e legitimidade.” (p. 47)

Tal distinção entre a Sociologia Jurídica e a Sociologia do Direito tem proximidade, se não for uma decorrência da conceituação elaborada pelo professor Roberto Lyra Filho, utilizada também em trabalhos dos professores José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo. Roberto Lyra Filho afirma:

“Falamos em Sociologia do Direito, enquanto se estuda a base social de um direito específico. Por exemplo, é Sociologia do Direito a análise da maneira por que o nosso direito estatal reflete a sociedade brasileira em suas linhas gerais (de poucas contradições e mínima flexibilidade, dado o sistema, ainda visceralmente autoritário, de pequenas “aberturas”, controladas, como um queijo suíço, perpetuamente a enrijecer-se, no receio de que os ratinhos da oposição alarguem os buracos). Toda aquela velha estrutura então se desvenda como elemento condicionante, que pesa sobre o país, obstaculizando as remodelações, sob a pressão simultânea das classes e grupos nacionais dominantes e das correlações de forças internacionais, interessadas em que ao imperialismo não escape tão gordo quinhão. Sociologia Jurídica, por outro lado, seria o exame do Direito em geral, como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura dada. Pertence à Sociologia Jurídica, por exemplo, o estudo do Direito como instrumento, ora de controle, ora de mudanças sociais; da pluralidade de ordens normativas, decorrentes da cisão básica em classes, com normas jurídicas diversas – no direito estatal e no direito dos espoliados, formando conjuntos competitivos de normas, no contraste entre o direito dessas classes (até de grupos oprimidos, que a Sociologia do Direito e a Sociologia Jurídica realizam uma espécie de intercâmbio permanente, mas é difícil admitir que sejam idênticas as duas tarefas científicas).” (apud FARIA & CAMPILONGO, p. 27)

A Sociologia Jurídica, para tais autores, implica, portanto, na concepção de que as pessoas, as comunidades, enfim, a sociedade, formula o seu próprio direito, independentemente da existência ou não de um determinado ordenamento jurídico institucionalizado, criado por um Estado que se considera representante da

vontade geral. Tal ramo das ciências humanas se encarrega, portanto, de estudar esse fenômeno jurídico: o *pluralismo jurídico*, ou seja, as diversas, as variadas formas de se criar e recriar, elaborar e reelaborar o direito, referenciando sua conduta nessa forma de direito, e não necessariamente no direito estatal posto, no direito positivado.

A respeito dessa forma de enxergar o universo jurídico muito nos ensina o professor português Boaventura de Sousa Santos, em seu texto *Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada*, extrato de sua tese de doutorado intitulada *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*, que revela uma extensa pesquisa a respeito das relações sociais e jurídicas estabelecidas em uma comunidade de moradores de favela do Rio de Janeiro, na qual demonstra que tal comunidade formula um direito local, a ele se submetendo, apesar de, na interpretação do autor, tratar-se de um direito frágil, muito distinto do estatal positivado.

O autor mostra os conflitos constantes que se estabelecem entre os moradores da favela e a polícia, distanciando-os cabalmente da possibilidade de acessarem esse organismo estatal para a garantia de sua segurança. Durante décadas, a polícia vê a favela como reduto de bandidos e desocupados, invadindo-a com frequência, colocando muitas vezes em risco a vida de trabalhadores e ameaçando sua moradia.

Boaventura de Sousa Santos mostra, também, o distanciamento que existe entre o universo dos moradores da favela e o sistema judiciário. Foram recorrentes depoimentos em que tais pessoas expressaram sua desconfiança em relação aos advogados e o juízo que fazem dos magistrados, considerando-os sujeitos de uma elite muito distante de sua realidade e portanto sem capacidade de entendê-la o suficiente para julgar qualquer lide que ocorresse entre eles.

Apesar de, para o professor, a organização de Pasárgada, a favela, ser ainda baseada “numa pluralidade de redes de ação social frouxamente estruturadas” (p. 94), à época em que escreveu o texto, início da década de 1970, tal comunidade geria suas próprias formas de direito, estabelecendo regras de conduta e leis internas que garantiam um certo tipo de equilíbrio na convivência entre as pessoas e uma forma de se dirimirem conflitos internos que por décadas se pautou e vem se pautando, infelizmente, na brutalidade.

A pesquisadora Ana Lúcia Sabadell<sup>5</sup> constata que a maioria dos autores não faz a distinção entre os termos Sociologia Jurídica e Sociologia do Direito, e que, por isso, é muito difícil impor uma distinção terminológica. Ressalta, porém, que há duas abordagens distintas da Sociologia Jurídica: a *Sociologia do Direito* e a *Sociologia no Direito*. Tanto os *sociólogos do direito* quanto os que se filiam à *sociologia no direito* se consideram sociólogos-juristas, e concebem que a Sociologia Jurídica que praticam é um ramo da Sociologia Geral.

Os *sociólogos do direito* buscam interpretar o sistema jurídico, entendendo

---

<sup>5</sup> Em seu livro *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*, São Paulo: RT, 2000.

que a Sociologia do Direito (ou Sociologia Jurídica) é externa a ele. Acreditam que tal ciência deve analisar o Direito, todo o sistema jurídico, de forma imparcial.

Os adeptos da *Sociologia no Direito*, por sua vez, consideram, diferentemente, que as decisões jurídicas devem estar pautadas nos estudos sociológicos que demonstram o que a sociedade acha efetivamente certo ou errado, de modo que a sentença deve se basear no que reflete a sociedade, não se restringindo aos limites da lei escrita.

O professor Miguel Reale, em seu livro *Filosofia do Direito*, por sua vez, não distingue Sociologia Jurídica de Sociologia do Direito, reservando acentuada crítica ao que intitula de sociologismo jurídico. Afirma:

“Sob a rubrica de sociologismo jurídico (...) reunimos todas as teorias que consideram o Direito sob o prisma predominante, quando não exclusivo, do fato social, apresentando-o como simples componente dos fenômenos sociais e suscetível de ser estudado segundo nexos de causalidade não diversos dos que ordenam os fatos do mundo físico.

O sociologismo jurídico traduz uma exacerbação ou exagero da Sociologia Jurídica, pois esta, quando se contém em seus justos limites, não pretende explicar todo o mundo jurídico através de seus esquemas e leis, até ao ponto de negar autonomia à Jurisprudência, reduzindo-a a uma arte de bem decidir com base nos conhecimentos fornecidos pelos estudiosos da realidade coletiva.” (p. 434)

É prudente não se supor que todo o Direito se reduz a fato social, como queria Émile Durkheim<sup>6</sup>. Evidentemente o Direito compreende, além de motivações sociais, características institucionais, que ainda que sejam fruto de ficção, assumem caráter de realidade no mundo moderno. Queremos dizer com isso que o Estado, ficção política criadora e ao mesmo tempo assentada sobre o Direito, neste caso identificado com o ordenamento jurídico, outra elaboração ficta do ser humano, existe realmente, na medida em que se compõe de um enorme aparelho burocrático que atua direta e indiretamente sobre a vida de todos os indivíduos a ele submetidos. Desse modo, pode-se afirmar tranquilamente que o Direito enquanto conjunto de regras positivadas, ou seja, ordenamento jurídico posto, existe e se aplica com maior ou menor eficácia sobre as pessoas, de tal modo que se justifica a existência de uma ciência jurídica. Se todo o Direito fosse somente fato social, não seria necessária a criação de tal ciência, bastando, para entendê-lo em absoluto, a Sociologia, ciência que estuda os fatos sociais segundo os positivistas.

A respeito da distinção entre ciência jurídica e sociologia, Pedro Scuro Neto define:

“A Sociologia Jurídica, pois, não se limita a entender reações à norma jurídica (...) Ela aborda tanto o caráter geral do Direito que prevalece em uma época

---

<sup>6</sup> Para melhor compreensão, ver DURKHEIM, Émile, “Divisões da Sociologia: as ciências sociais particulares”, in: FERNANDES, Florestan (coord.) & RODRIGUES, José Albertino (org.). *Durkheim. Sociologia*. 7. ed., São Paulo: Ática, 1995; e DURKHEIM, Émile. “O Direito como símbolo visível da consciência coletiva”, in: MACHADO NETO, A. L.; MACHADO NETO, Zahidé. *O direito e a vida social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

determinada e as mudanças que afetam esse caráter de uma situação histórica para a outra, quanto se interessa pelos processos nos quais leis e normas são forjadas (...) Desse ponto de vista, não interessa se um pai incestuoso revela pouca ou nenhuma consideração pela moral da sociedade ou se possui uma consciência peculiar acerca de seus deveres familiares. Para o Direito o que importa é, de um lado, a probabilidade de a sua conduta ser condicionada por uma norma jurídica ou de esta ser conseqüência e, de outro, a reação do sistema de justiça, das instituições que qualificam essa mesma conduta como objeto do Direito, como um sinal para que um gigantesco aparato de repressão e retribuição comece a mover-se, para deter-se somente quando o processo judicial estiver concluído.

Por sua vez, a Sociologia Jurídica analisa o efeito e as conseqüências das regras do Direito, observando a sociedade do ponto de vista científico, visando descrever seus traços essenciais e seus processos do modo mais objetivo possível. Isso requer abordar os processos sociais no limite da nossa capacidade e de uma perspectiva histórica e comparativa tão abrangente quanto possível, verificando opiniões com dados empíricos acessíveis e através de análises teóricas precisas e coerentes. Não obstante, a Sociologia Jurídica tem em vista não apenas o elemento coercitivo da norma jurídica, o ato que esta regula, mas também processos compulsivos mais abrangentes: como o incrível fascínio que sobre todos exercem as atitudes que contradizem as normas e insinuam a existência de algo mal resolvido entre sociedade, violência, criminalidade e desvios de conduta em geral.” (p. 85 - 86)

Derivamos desse trecho uma diferença fundamental entre a ciência jurídica e a sociologia jurídica ou do direito: a primeira examina a ação do Estado sobre aquele que provocou a máquina jurídica, querendo ou não fazê-lo, além de formular, internamente, teses a respeito da justiça e da lógica do ordenamento jurídico; a segunda, por sua vez, analisa os efeitos sociais da aplicação da lei, e as interpretações que a sociedade faz do ordenamento jurídico, além, é claro, de buscar compreender a força de influência da consciência coletiva (e aqui lembre-se o conceito de Émile Durkheim) sobre a criação e manutenção da lei.

Sérgio Cavalieri Filho não distingue Sociologia Jurídica de Sociologia do Direito, trabalhando com a idéia de *Conceito Sociológico do Direito*. Acredita que o Direito “é fato social que se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É fenômeno social, assim como a linguagem, a religião, a cultura, que surge das inter-relações sociais e se destina a satisfazer necessidades sociais, tais como prevenir e compor conflitos.” (p. 21)

Para o autor, a Sociologia desenvolve um conceito sobre o Direito, pois o estuda, já que ele compõe objeto de pesquisa dessa ciência social. O ramo da Sociologia que estuda o Direito é a Sociologia Jurídica. É ela capaz de formular conceitos sociológicos do Direito. Mas a Sociologia Jurídica não cumpre um papel meramente acadêmico, distante da realidade, tendendo à neutralidade. Cavalieri Filho afirma que a Sociologia Jurídica deve influir na própria tomada de decisão do

juiz, possibilitando-lhe aplicar o direito em consonância com as necessidades sociais, em suas palavras “visto que, conhecendo-as, poderá, sem desrespeitar as leis da hermenêutica, através de uma interpretação ora extensiva, ora restritiva, ou mesmo através da analogia, fazer o direito acompanhar as evoluções sociais.” (p. 44).

O autor defende, portanto, que a Sociologia Jurídica deve ter um caráter atuante e não meramente analítico. A essa postura, Miguel Reale denomina *sociologismo jurídico*, como vimos anteriormente. Todavia, apesar de advogarmos aqui a tese de que o Direito não é somente fato social, o conceito, por outro lado, de uma sociologia do direito ou jurídica militante, que não só busque compreender a realidade social em face da aplicação da lei, mas também traga subsídios para as decisões judiciais é muito importante, e a ele fazemos coro. O sistema judiciário deve se deixar penetrar de leituras sobre o universo geral da sociedade, deve estar sensível a tais constatações, adotando como subsídios das sentenças dados de realidade pesquisados pela sociologia, pois, afinal de contas, o litígio ou qualquer motivo que tenha demandado a tutela jurisdicional não está de forma alguma descolado de um contexto social mais amplo. Individualizar a sentença se faz muitas vezes necessário para que se realize a justiça. Todavia, individualizá-la, sem levar em consideração o universo social, cultural, político, econômico, religioso e ideológico que cerca o sentenciado ou até mesmo a própria sentença, constitui, no mais das vezes, um risco, quando o valor maior almejado é a própria justiça. E se a história e principalmente a filosofia influenciam sobremaneira o processo de tomada de decisão judicial, por que não dizer que as teses sociológicas também aí merecem espaço?

Discussão que se afina com esta faz a professora Eliane Botelho Junqueira. Ao debater a formação do acadêmico de Direito e as normas estipuladas pelo Ministério da Educação por meio da Portaria no. 1.886/94 que entrou em vigor em março de 1997, que dizem também respeito à inserção da Sociologia Jurídica nos cursos de Direito, ela lembra uma afirmação de Paulo Lôbo, ex-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB e ex-membro da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito do MEC, sobre o espírito de tal dispositivo, que define a Sociologia Jurídica como *matéria* e não disciplina:

“Esclareça-se que matéria não se confunde com disciplina. Esta é continente e aquela conteúdo. A disciplina pode até conter integralmente a matéria, por exemplo, a disciplina Direito Tributário, quando única, pode absorver toda a matéria correspondente, mas não se confundem. A matéria Direito Ambiental pode estar dispersa em várias disciplinas, sem esta denominação, ou agrupada em uma única disciplina; a matéria Direito Civil pode estar desdobrada em várias disciplinas, com esta denominação, acrescida de signos distintos como algarismos romanos” (apud JUNQUEIRA, p. 21)

Com base em tal conceito, Junqueira defende que os cursos de Direito devem incorporar em suas diferentes disciplinas (Direito Civil, Direito Penal, Direito



Constitucional, dentre outras, estas, próprias da Ciência Jurídica) discussões não somente doutrinárias com um viés dogmático, mas também debates jurídico-sociológicos sobre a matéria jurídica, ou seja, a Sociologia Jurídica, enquanto matéria que é, deve permear todas as disciplinas do Direito, contribuindo para uma formação mais ampla e abrangente do estudante, o que, naturalmente, podemos concluir, conduzirá à formação de futuros operadores do direito com mais apurada sensibilidade às questões sociais, culturais, políticas, econômicas e religiosas que rodeiam os implicados em qualquer pendência judicial, acumulando habilidades para desenvolver outros olhares sobre a lide, o que talvez possa, em alguma medida, aproximá-los mais da realização da justiça.

Na impossibilidade de se criar tal sistema interativo e transdisciplinar, Junqueira contenta-se com a elevação da Sociologia Jurídica ao *status* de disciplina, ressaltando, todavia, que deverá então estudar as instituições jurídicas (seria ela uma Sociologia Aplicada), vendo a si mesma como um ramo da Sociologia e não parte da teoria do Direito, podendo ser denominada de Sociologia das Organizações, ou Poder Judiciário e Resolução de Conflitos, dentre outras. Tratar-se-ia, tal disciplina, como lembra o professor Luciano Oliveira<sup>7</sup>, de um saber construído a partir do campo das ciências sociais, também chamada de *Sociologia do Direito* por Eliane Junqueira, em contraponto à *Sociologia Jurídica*, que é, para a professora, um saber crítico sobre a prática jurídica destinado a “abrir” a cabeça de alunos excessivamente dogmáticos.

Luciano Oliveira, ressalta, todavia, que a discussão dos termos *Sociologia do Direito* ou *Sociologia Jurídica*, na tentativa de diferenciá-los, é inútil, pois a Portaria n. 1.886/94 a define com o nome de *Sociologia Jurídica*. Seja ela uma matéria, seja ela uma disciplina, seu nome institucionalmente estabelecido é *Sociologia Jurídica*, que, para Oliveira, é a “sociologia que faz a crítica do nosso direito e das nossas instituições judiciárias, visando à realização da justiça” (p. 11 - 12).

Se por um lado a ciência jurídica demonstra forte resistência a incorporar o pensamento sociológico no seio das discussões por ela consideradas centrais, por outro lado, da mesma forma, nota-se que a Sociologia não raramente adota certa postura de desprezo em relação ao Direito e à Ciência Jurídica. Sobre isso, o clássico da Sociologia Jurídica brasileira, Miranda Rosa observa:

“O teórico do Direito procura obter o grau mais alto de coerência interna com um mínimo de mudança no seu sistema conceptual, de modo a contribuir para a manutenção da máxima ‘segurança jurídica’, ou seja, da possibilidade de prever a aplicação de normas e princípios jurídicos aos casos particulares. Dessa maneira, é criada uma impressão de que o núcleo do Direito é constituído em grande parte de princípios permanentes, incidindo as transformações principalmente sobre aspectos periféricos ou secundários da ordem jurídica ou, então, operando as mudan-

---

<sup>7</sup> Em seu texto “Que (e para quê) Sociologia? Reflexões a respeito de algumas idéias de Eliane Junqueira sobre o ensino da Sociologia do Direito (ou seria Sociologia Jurídica?) no Brasil”. In: *Duas reflexões sobre a Sociologia Jurídica, Caderno do IDES (Instituto Direito e Sociedade), Série Pesquisa n. 8, maio de 2000.* (xerox).

ças mais importantes segundo modos preestabelecidos e gradualmente, sem afetar a unidade interna do sistema.

Logo, se novas cogitações invadem o seu mundo de valores e formas de conduta, de regras formando um todo sistemático, alternando-lhe a maneira de apresentação e insistindo na adoção de métodos experimentais, no estudo, não da norma em si e em relação a outras normas do mesmo e de outros sistemas igualmente integrados, mas da norma em relação com a realidade do meio social em que ocorre, de que é resultado e que, por sua vez, ela condiciona e modifica, é fácil concluir que sua natural reação seja de hostilidade.

Não é menos verdade, entretanto, que os sociólogos se têm mostrado curiosamente frios em relação ao desenvolvimento da Sociologia do Direito. Parece que o fato de ter o Direito sido, por muito tempo e como foi dito, a principal, se não a única, ciência social verdadeiramente desenvolvida, e o fato de que os juristas, em certa fase, foram numerosos e muito atuantes nos passos mais importantes para a formação da própria Sociologia como ciência, despertaram alguns ressentimentos e certas reservas intelectuais entre os sociólogos. Além disso, o chamado "imperialismo sociológico" de Comte, com a tendência de imergir o Direito na sociologia, aceito com variações por muitos outros importantes nomes dos estudos sociológicos, rejeitou por bastante tempo a idéia de que se pudesse falar de uma Sociologia Jurídica." (p. 8)

O professor Arnaldo Lemos Filho, em seu texto "As Ciências Sociais e o Processo Histórico"<sup>8</sup>, mostra que o período anterior à industrialização reflete a predominância da Filosofia Histórica, ou seja, de um modo de pensar o mundo de forma filosófica. O Direito, então, se constituía como um elaborado conceitual, por um lado, e, por outro lado, como uma prática calcada em estudos filosóficos e históricos. Nesse caldo de cultura jurídica, filosófica e histórica, conforme ressalta Miranda Rosa, é que se dá início à Sociologia, forma de pensamento social que se define científica, criada, como já vimos, por Auguste Comte. O teórico elabora um verdadeiro método científico, que se desenvolve e oferece fundamentos para outros campos do pensamento social, inclusive para o Direito, fornecendo subsídios importantes às formulações do neokantiano Hans Kelsen e de Ross, proeminências do Positivismo Jurídico do século XX e formuladores de bases importantes da ciência jurídica contemporânea.

Importa aqui notar, entretanto, que Miranda Rosa, assim como A. L. Machado Neto<sup>9</sup>, não faz distinção alguma entre Sociologia Jurídica e Sociologia do Direito. Para nós, como o leitor já deve ter notado, não há também diferenças entre tais termos. Vimos a falta de consenso existente entre os diversos autores que transitam no terreno da ciência social que relaciona a Sociologia com a Ciência Jurídica. Celso A. Pinheiro de Castro trabalha com o conceito de *Sociologia Aplicada ao Direito*. Na linha da definição de Roberto Lyra Filho, José Eduardo Faria e

---

<sup>8</sup> In: MARCELINO, Nelson (org.). *Introdução às Ciências Sociais*. Campinas: Papyrus, 1995.

<sup>9</sup> No livro *Sociologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

Celso Fernandes Campilongo, os autores Adriana A. Loche, Helder R. S. Ferreira, Luís Antônio F. Souza e Wânia Pasinato Izumino fazem distinção entre *Sociologia Jurídica* e *Sociologia do Direito*. Ana Lúcia Sabadell, por sua vez, define os termos *Sociologia do Direito* e *Sociologia no Direito*. Miguel Reale distingue *Sociologia Jurídica* de *Sociologismo Jurídico* e Sérgio Cavalieri Filho fala em *Conceito Sociológico do Direito*. Tem-se, com isso, que o estudante de Direito ou de Sociologia tende a ficar confuso diante de tantas definições distintas, principalmente levando-se em consideração que dentre esses autores, a maioria produz manuais de Sociologia Jurídica ou do Direito voltados para esse público.

Defendemos que a ciência social que relaciona a sociologia à ciência jurídica, e busca compreender as relações existentes entre o direito e a sociedade, pode ser chamada de Sociologia Jurídica ou de Sociologia do Direito.

O que importa, em nossa concepção, é a compreensão de que tal ciência debruça-se sobre três questões fundamentais: o *pluralismo jurídico*, o *acesso à justiça* e a *eficácia do Direito*.

Acreditamos ser possível aproximar sociólogos de juristas e vice-versa, afastando o ranço preconceituoso dos primeiros de que os juristas são incapazes de compreender a realidade social, e, por outro lado, o dos juristas de que os sociólogos são meros produtores de divagações, cujas produções e teses são sobremaneira distantes da realidade que permeia a vida das pessoas.

Chamamos a atenção para a necessidade de que sociólogos adquiram maior noção do universo jurídico, da importância do Direito na vida de todos nós, conhecendo alguns princípios e fundamentos da ciência do Direito que lhes possibilitem compreender melhor ainda a própria realidade social; e, por outro lado, a necessidade de que juristas incorporem cada vez mais em sua formação uma ampla capacidade crítica de entendimento dos fenômenos sociais, desenvolvam com certa destreza a *imaginação sociológica*, evitando-se, com isso, o que, por muitas vezes pode ocorrer, a mera reprodução de um discurso predominantemente técnico e de fundamentos calçados em fragmentos, às vezes dispersos, de raciocínios filosóficos.

Talvez, mais que os sociólogos, os juristas têm um papel em nossa sociedade de fundamental importância, dado o poder que o exercício de sua profissão lhes outorga. São os juristas que defendem ou pedem a condenação de pessoas; são eles que autuam indivíduos quando estes cometem algum ilícito; são eles que, enfim, prolatam as sentenças, decidindo os destinos de alguém ou de uma comunidade ou mesmo de toda a sociedade.

Dessa forma, é imprescindível e de extrema importância uma formação ampla no campo da Filosofia, da História e também da Sociologia para o jurista. Possuir a *imaginação sociológica*, ou seja, refletir de modo crítico a realidade social é condição *sine qua non* para que o jurista possa construir a justiça, e, quando lhe couber o importante papel de decidir, realizar a justiça.

Acreditamos que Ciência Jurídica e Sociologia podem se aproximar, e vis-

lumbramos a possibilidade de formulação de um método que propicie tal aproximação. Para nós, é bastante claro que a formação do sociólogo lhe permite compreender o fenômeno social Direito, e estudar a eficácia social da lei positivada e das relações entre o Direito e o desenvolvimento sócio-econômico (*eficácia do Direito*), como também tem ele formação teórica para estudar a questão do acesso da população mais pobre à justiça (*acesso à justiça*), e entender as distintas formas que a sociedade encontra de criar e realizar direito (*pluralismo jurídico*). O sociólogo, todavia, não desenvolve a aptidão de manejar a lei, e nem mesmo de compreender a sua eficácia quando se trata de sua aplicação para a resolução de lides judiciais. Esse tipo de formação o jurista possui, já que constitui tarefa mesmo deste profissional o manejo da lei e sua aplicação.

O jurista, todavia, não tem sido preparado para compreender as questões da eficácia social do Direito; a premência do acesso à justiça de que as populações mais pobres carecem; e nem tampouco as diferentes formas de se produzir, reproduzir e praticar o direito criadas e realizadas pelos diferentes segmentos e classes da sociedade, faltando-lhe um olhar antropológico mais apurado. Sobre esse último aspecto, tende o jurista contemporâneo a classificar, sem muito zelo, práticas paralelas aos ditames da lei positivada como atos ilícitos e portanto passíveis de penalização.

Urge, portanto, uma aproximação mais acurada entre esses dois campos das ciências humanas.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho procuramos evidenciar as diferentes concepções terminológicas sobre a Sociologia Jurídica ou do Direito, demonstrando que mais importante do que atribuir a ela diferentes nomes, apoiando-se cada um deles em conceitos distintos, é compreender que tal ciência se assenta sobre esses diferentes conceitos, podendo levar um só nome: Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito.

Importa entender que a Sociologia Jurídica ou do Direito estuda as relações entre o Direito e a Sociedade, o ordenamento jurídico e os acontecimentos sociais, além de estabelecer relações entre a Ciência Jurídica e a Sociologia.

Como vimos, há uma flagrante falta de consenso entre os diversos autores que transitam no terreno da Sociologia Jurídica ou do Direito: Celso A. Pinheiro de Castro trabalha com o conceito de *Sociologia Aplicada ao Direito*. Na linha da definição de Roberto Lyra Filho, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, os autores Adriana A. Loche, Helder R. S. Ferreira, Luís Antônio F. Souza e Wânia Pasinato Izumino fazem distinção entre *Sociologia Jurídica* e *Sociologia do Direito*. Ana Lúcia Sabadell, por sua vez, define os termos *Sociologia do Direito* e *Sociologia no Direito*. Miguel Reale distingue *Sociologia Jurídica* de *Sociologismo Jurídico* e Sérgio Cavalieri Filho fala em *Conceito Sociológico do Direito*. Miranda Rosa,

bem como A. L. Machado Neto, todavia, não faz distinção alguma entre Sociologia Jurídica e Sociologia do Direito.

Em nossa visão, tal dissenso, apesar de justificável, pois pautado em debate sério, contribui para confundir o estudante de Sociologia Jurídica, que fica sem saber exatamente muitas vezes o que realmente está estudando.

Assim, acreditamos ser mais didático chamar a ciência ora discutida de *Sociologia Jurídica ou do Direito*, compreendendo que, basicamente, seu objeto de estudo é a *eficácia do direito, o pluralismo jurídico e o acesso à justiça*.

E é somente na medida em que sociólogos e juristas compreenderem a necessidade de aproximarem-se uns dos outros, no sentido de que se estabeleça uma sintonia fina entre os diferentes campos em que se inscrevem, tanto no que toca ao debate de caráter teórico-científico, quanto na própria atuação prática do direito, que efetivamente a Sociologia Jurídica cumprirá seu papel primordial: o de subsidiar a doutrina jurídica e a sua prática, e o de contribuir para a teoria sociológica e a sua aplicação, pelo menos no que concerne ao universo jurídico que envolve as relações entre os seres humanos.

#### **4. BIBLIOGRAFIA**

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. *Sociologia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica: você conhece?* 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

*DUAS REFLEXÕES SOBRE A SOCIOLOGIA JURÍDICA - CADERNOS DO IDES*  
– Instituto Direito e Sociedade, Série Pesquisa, n. 8, maio de 2000. (xerox)

FARIA, José Eduardo & CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

FERNANDES, Florestan (coord.) & RODRIGUES, José Albertino (org.). *Durkheim. Sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 1995.

LEMOS FILHO, Arnaldo. “As Ciências Sociais e o Processo Histórico”. In: MARCELINO, Nelson (org.). *Introdução às Ciências Sociais*. Campinas: Papirus, 1995.

LOCHE, Adriana A.; FERREIRA, et. al. *Sociologia Jurídica: estudos de Sociologia, Direito e Sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MACHADO NETO, A. L. *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO NETO, A. L.; MACHADO NETO, Zahidé. *O direito e a vida social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

MILLS, C. Wright. *A Imaginação Sociológica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica: lógica e método do Direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.